

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LUDIMILLA SOUZA ALFAYA GALO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
NÚCLEO FAMILIAR**

LUDIMILLA SOUZA ALFAYA GALO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
NÚCLEO FAMILIAR**

Artigo Científico apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito
da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof^a. Taiana Levinne
Carneiro Cordeiro

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito
CESUPI, maio de 2026.*

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, por ter me ajudado em todos os momentos da minha vida, bem como aos meus familiares e amigos, que são minha rede de apoio. Não menos importante, agradeço à minha orientadora, que esteve ao meu lado, sempre à disposição.

Em especial, quero deixar minha eterna gratidão à eterna MM. Juíza Dra. Sandra Magali Mendonça, por ter aberto portas para o meu conhecimento por meio do curso de Justiça Restaurativa, no qual tive a oportunidade de aprender e me transformar como pessoa.

Por fim, concluo este artigo com imensa gratidão e espero que ele possa contribuir para o entendimento e a reflexão de outras pessoas.

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
1. INTRODUÇÃO	5
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1. Justiça restaurativa: conceito, fundamentos e objetivos	6
2.2. Violência psicológica no âmbito familiar	8
2.3. Justiça restaurativa aplicada à violência psicológica familiar	10
2.4. O papel do diálogo e da escuta na reparação de danos	11
2.5. Limites jurídicos e institucionais da justiça restaurativa	12
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS	16

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
NÚCLEO FAMILIAR**

**RESTORATIVE JUSTICE IN THE CONTEXT OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE
WITHIN THE FAMILY**

Ludimilla Souza Alfaya Galo¹; Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: ludisouzaalfaya@gmail.com;

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br.

RESUMO

A violência psicológica no âmbito familiar representa como uma das formas mais complexas e silenciosas de violência doméstica, acarretando impactos enormes na autoestima, na dignidade e na integridade emocional da vítima. Em frente a esse cenário, a Justiça Restaurativa aparece como uma possibilidade ao modelo tradicional de justiça, ao sugerir práticas focadas à responsabilização consciente do agressor, ao diálogo, e à reparação dos danos causados. O atual estudo tem como propósito analisar a existência real da Justiça Restaurativa como ferramenta de enfrentamento da violência psicológica no núcleo familiar, indicando seus limites jurídicos e institucionais, e seus potenciais benefícios. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, usando o método dedutivo, baseado em artigos científicos, obras doutrinárias, legislações e documentos institucionais referentes ao tema. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa é possível ser uma construção de espaços de escuta, reconstrução de vínculos e responsabilização, proporcionando uma abordagem mais humanizada dos conflitos familiares. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios institucionais e jurídicos, principalmente diante da necessidade de garantir a proteção da vítima e evitar a revitimização. Constata-se que a Justiça Restaurativa dispõe potencial para complementar o sistema tradicional de justiça, a contar do momento em que aplicada com precaução, respeitando os direitos da vítima e os limites legais estabelecidos.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Violência psicológica. Violência doméstica. Conflitos familiares. Mediação de conflitos.

ABSTRACT

Psychological violence within the family represents one of the most complex and silent forms of domestic violence, causing enormous impacts on the self-esteem,

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

dignity, and emotional integrity of the victim. In this context, Restorative Justice emerges as an alternative to the traditional justice model, suggesting practices focused on the conscious accountability of the aggressor, dialogue, and reparation of the damage caused. This study aims to analyze the actual existence of Restorative Justice as a tool for addressing psychological violence within the family, indicating its legal and institutional limitations, and its potential benefits. The research is characterized as bibliographic, exploratory, and descriptive, using the deductive method, based on scientific articles, doctrinal works, legislation, and institutional documents related to the topic. The results indicate that Restorative Justice can be a construction of spaces for listening, rebuilding bonds, and accountability, providing a more humanized approach to family conflicts. However, its application faces institutional and legal challenges, mainly due to the need to guarantee the protection of the victim and avoid revictimization. It is evident that Restorative Justice has the potential to complement the traditional justice system, provided it is applied cautiously, respecting the rights of the victim and the established legal limits.

Keywords: Restorative justice. Psychological violence. Domestic violence. Family conflicts. Conflict mediation.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher retrata um dos principais desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, manifestando-se de diversas formas e acarretando impactos significativos na vida das vítimas. Entre essas formas, a violência psicológica evidencia por sua natureza silenciosa e muitas vezes invisível, dado que não deixa marcas físicas evidentes, mas implica profundamente a autonomia, a autoestima e o bem-estar emocional da vítima.

Nessa situação, o enfrentamento da violência psicológica mostra desafios próprios para o sistema de justiça tradicional, que constantemente se ampara em respostas punitivas centradas na punição do agressor. Apesar de que, tais medidas sejam necessárias em muitos casos, elas nem sempre são eficientes para promover a reconstrução das relações afetadas pelo conflito, a reparação dos danos causados, e a responsabilização consciente do agressor.

Em frente a essa realidade, a Justiça Restaurativa aparece como uma sugestão alternativa de tratamento dos conflitos, priorizando o diálogo, a participação ativa das partes envolvidas no processo de resolução e a escuta. Esse avanço busca promover a responsabilização do agressor, a reconstrução das relações sociais afetadas pela violência e a reparação dos danos, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e de justiça mais humanizada.

No âmbito familiar, a execução de práticas restaurativas pode significar um importante instrumento para o enfrentamento da violência psicológica, principalmente quando considerada a complexidade das relações afetivas que envolvem vítimas, agressores e demais membros da família. Dessa forma, a criação de espaços seguros de diálogo e escuta pode beneficiar a compreensão das causas do conflito, possibilitar a responsabilização do agressor e contribuir para a prevenção da reincidência da violência.

Diante do exposto, o presente estudo tem como problema de pesquisa questiona-se em que medida a Justiça Restaurativa pode contribuir para a proteção da vítima de violência psicológica no núcleo familiar e, conjuntamente, para a responsabilização do agressor, buscando romper o ciclo da violência intrafamiliar.

Deste modo, o objetivo geral vinculado a esse trabalho consiste em analisar a efetividade da Justiça Restaurativa como proposta de intervenção no enfrentamento da violência psicológica no núcleo familiar, destacando seus potenciais benefícios e seus limites jurídicos. Como objetivos específicos, busca-se examinar a aplicação das práticas restaurativas nos casos de violência psicológica no contexto familiar, discutir a importância dos espaços de diálogo e escuta como instrumentos de prevenção e reparação, bem como investigar os limites jurídicos e institucionais para a adoção da Justiça Restaurativa em situações dessa natureza.

A pesquisa dispõe caráter bibliográfico, descritivo e exploratório, utilizando o método dedutivo. Para sua realização, foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos institucionais relacionados à temática da Justiça Restaurativa e da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Justiça restaurativa: conceito, fundamentos e objetivos

Segundo a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU tem como referentes terminologias associadas à Justiça Restaurativa:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A Justiça Restaurativa mostra-se como um modelo optativo de resolução de conflitos, direcionado à responsabilização consciente do ofensor e à reparação dos danos causados, diferenciando-se do método exclusivamente punitivo do sistema tradicional. Conforme a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), os programas restaurativos têm como objetivo promover resultados que atendam às necessidades das partes envolvidas, recorrendo à participação ativa da vítima, do ofensor e, quando necessário, da comunidade.

Nessa situação, os processos restaurativos podem ocorrer por meio de mediação, círculos de diálogo, conferências familiares e outras práticas conduzidas por facilitadores imparciais, procurando a construção conjunta de soluções e a restauração das relações sociais afetadas pelo conflito. Além do mais, os resultados restaurativos incluem medidas como restituição, reparação, e serviços comunitários, com o propósito de promover a reintegração social das partes.

Conforme destaca Jaccoud (2005), a Justiça Restaurativa prioriza ações voltadas à reparação das consequências do conflito, ao passo que Azevedo evidencia seu caráter humanizado, fundamentado no diálogo, na comunicação efetiva e no empoderamento dos envolvidos. Dessa maneira, a Justiça Restaurativa consolida-se como importante instrumento de promoção da cultura de paz e da justiça social.

2.2. Violência psicológica no âmbito familiar

Diante das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são localizadas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), que dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades,

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 7º, identifica diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Especialmente, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou vise controlar comportamentos, decisões e liberdade da vítima por meio de ameaças, manipulações, humilhações, isolamento, vigilância constante e outras práticas abusivas.

Distintamente da violência física, a violência psicológica não deixa marcas aparentes, o que constantemente dificulta sua identificação e comprovação. Entretanto, seus impactos são profundos, podendo desencadear transtornos emocionais, ansiedade, depressão, medo constante e dependência afetiva. Além disso, chantagens, expressões depreciativas, e práticas de culpabilização atribuem mecanismos de dominação que prejudicam a autonomia e a dignidade da mulher.

Trazendo o entendimento de Paula:

Os delitos que ocorrem no âmbito familiar e doméstico geram reflexos negativos aos diretamente envolvidos e, igualmente, aos indiretamente, pois influencia na estruturação familiar e na interação das partes com a comunidade em geral. Em especial, os filhos do relacionamento conturbado são bastante afetados, uma vez que ao presenciarem as ofensas e agressões, podem desenvolver traumas ou problemas psicológicos, bem como podem naturalizar o comportamento violento e refletir em sua vida adulta, gerando assim um ciclo vicioso.

Ademais, a violência doméstica tem como uma das principais causas a desigualdade de gênero, responsável por provocar um total desequilíbrio entre as relações, pois a virilidade e a superioridade masculina refletem na submissão do gênero feminino, causando diversos traumas à vítima. Assim, esta causa deve ser trabalhada para que se alcance o equilíbrio entre as partes e, por consequência, reduza os impactos gerados pela violência, sobretudo à vítima.

A violência contra a mulher ultrapassa os aspectos jurídicos e socioassistencial, sendo necessário atingir a causa do conflito, resgatar a autoestima da mulher, tratar o agressor que pode estar reproduzindo uma conduta internalizada em sua infância e incentivar a construção de relacionamentos saudáveis, o que não pode ser alcançado apenas com a resposta repressiva do sistema penal.

Os altos índices de criminalidade contra a mulher demonstram que o regimento tradicional é totalmente falho para reestruturar o equilíbrio das relações interpessoais. Isso porque é necessário ir além: além dos dogmas culturais enraizados, além da cultura religiosa, do machismo, da tradição. É preciso ver a mulher e o homem no mesmo patamar. É preciso fazer com que o agressor entenda que não é proprietário da mulher e que ela não deve ser submissa aos seus desejos. É preciso entender que o homem não deve ser o provedor de toda família. Por isso, é necessária uma nova medida para tratar da violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

Assim, a justiça restaurativa seria uma forma ideal, pois analisaria a relação conflituosa em sua integralidade, sem o fracionamento polarizado (vítima-agressor) e vertical (punição - cima para baixo) imposto pelo sistema legal e pela administração judiciária, já que sua metodologia seria lidar com os conflitos de forma a responsabilizar os agressores e a atingir a reparação dos danos causados pela violência (Paula, 2018).

De acordo com Paula (2018), a violência doméstica ultrapassa os limites da relação entre vítima e agressor, alcançando também o ambiente familiar e social. Os filhos que convivem com ofensas e agressões podem fortalecer traumas emocionais e, em muitos casos, naturalizar comportamentos violentos, reproduzindo o ciclo da violência na vida adulta. A autora também evidencia que a desigualdade de gênero e a cultura de superioridade masculina estabelecem fatores centrais para a manutenção dessas práticas abusivas.

Nessa situação, constata-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige mais do que respostas repressivas do sistema penal, sendo indispensável à adoção de medidas voltadas à reconstrução emocional das vítimas, à conscientização e à responsabilização do agressor. Deste modo, a Justiça Restaurativa aparece como importante instrumento complementar, ao promover o diálogo, a responsabilização consciente e a busca pela reparação dos danos causados, contribuindo para a construção de relações mais equilibradas e humanizadas.

2.3. Justiça restaurativa aplicada à violência psicológica familiar

Para se ter um entendimento de forma mais precisa em relação as necessidades reais das vítimas na aplicação de medidas cabíveis em casos de violência, é válido considerar dados relevantes de pesquisas confiáveis. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ), realizou em 2015 o estudo sobre: *Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. Tendo nessa pesquisa informações relevantes que contribuem para se ter uma análise da efetividade das políticas públicas e das respostas institucionais oferecidas às vítimas, sendo tal ponto:

[...] a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o seu agressor – com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade.

A aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica no âmbito familiar aparece como uma alternativa relevante diante das limitações do modelo punitivo tradicional. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Ministério da Justiça, demonstrou que a maioria das mulheres atendidas pelos Juizados Especiais não deseja a condenação do agressor à pena privativa de liberdade, buscando, sobretudo, mudanças de comportamento e soluções capazes de restaurar o equilíbrio das relações familiares.

Essa situação evidencia que muitas vítimas não procuram apenas a punição, mas também o reconhecimento de sua dor, a responsabilização consciente do agressor e a prevenção de novas situações de violência. Dessa forma, a Justiça Restaurativa possibilita o diálogo e reparação, a criação de espaços de escuta, contribuindo para a reconstrução dos vínculos familiares e para a redução da reincidência.

Entretanto, a aplicação das práticas restaurativas deve ocorrer com cautela e observância aos direitos da vítima, garantindo sua proteção integral e evitando situações de revitimização. Deste modo, a Justiça Restaurativa firma-se como instrumento complementar na promoção de soluções mais humanizadas e efetivas para os conflitos decorrentes da violência psicológica doméstica.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

2.4. O papel do diálogo e da escuta na reparação de danos

Segundo o entendimento de Paula

[...] os crimes de violência doméstica se enquadram perfeitamente às particularidades das práticas restaurativas. Isso porque a relação vítima e agressor é impulsionada por vínculos afetivos, materiais e psicológicos que envolvem várias pessoas, como os familiares. Sendo assim, faz-se necessário o diálogo entre as partes, a busca pela empatia, a cura das feridas causadas pela violência e a tentativa do melhor convívio pessoal.

Os espaços de diálogo e escuta formam elementos fundamentais da Justiça Restaurativa, especialmente em situações de violência doméstica e familiar. Segundo destaca Paula, os conflitos dessa natureza abrangem vínculos afetivos, psicológicos e familiares complexos, o que torna indispensável uma abordagem voltada ao diálogo, à empatia e à reparação dos danos causados. Desse modo, as práticas restaurativas buscam não apenas a responsabilização do agressor, mas também a reconstrução das relações interpessoais e a promoção de uma convivência mais saudável.

Conforme Silva e Lima (2019) afirmam, "o uso da Justiça restaurativa pressupõe dar destaque protetivo à mulher e identificar suas reais necessidades, que nem sempre são atendidas pela mera pretensão punitiva do Estado".

Silva e Lima apontam que a Justiça Restaurativa deve favorecer a proteção da mulher e a identificação de suas reais necessidades, que muitas vezes não são completamente atendidas por respostas exclusivamente punitivas do Estado. Deste modo, a escuta qualificada da vítima torna-se fundamental para garantir acolhimento, fortalecimento emocional e respeito à sua dignidade. Pretendendo acrescentar o entendimento das peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário dar maior atenção às necessidades da vítima e do próprio agressor. Daí se falar na aplicação dos princípios da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, uma vez que:

[...] o paradigma restaurativo visa dar maior protagonismo à vítima e atender as suas necessidades, o que se coaduna em alguma medida com a preocupação insculpida na Lei Maria da Penha de promover a integridade da mulher visando a integralidade de seu atendimento,

Já afirmavam Pellenz e Bastiani (2015) que, quando se refere à Justiça Restaurativa e violência doméstica, "a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

à mulher". Além disto, Pellenz e Bastiani (2015) afirmam que, em casos de violência doméstica, a Justiça Restaurativa incumbe-se do papel relevante ao possibilitar o resgate da confiança e o fortalecimento dos vínculos familiares, considerando que os impactos da violência ultrapassam a relação entre vítima e agressor e atingem todo o núcleo familiar. Portanto, o diálogo e a escuta apresentam-se como instrumentos eficazes para a prevenção da violência, a reparação dos danos e a construção de uma cultura de paz nas relações familiares.

2.5. Limites jurídicos e institucionais da justiça restaurativa

De acordo com Oxhorn e Slakmon (2005), as práticas restaurativas não foram feitas para substituir o sistema tradicional de Justiça e sim para "complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça". Para eles, ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça, transferindo o poder de tomada de decisão ao nível local, pode haver benefícios importantes para o sistema de justiça e para os cidadãos.

Segundo os autores, os programas de justiça restaurativa (eles entendem por micro-justiça) tem a possibilidade de ter um efeito positivo intrínseco para o processo e o resultado de justiça por:

- Reduzir o volume de casos para os tribunais;
- Melhorar a imagem do sistema de justiça formal;
- Melhorar o acesso à informação e aos recursos da justiça para os cidadãos e comunidades marginalizados;
- Apresentar uma alternativa à justiça alternativa ilegal quando as instituições legais formais falham;
- Dotar poder aos cidadãos e as comunidades através da participação ativa no processo de justiça;
- Favorecer a reparação e a reabilitação ao invés da retribuição;
- Ter por base os consensos ao invés da coerção;
- Transferir e produzir conhecimento no nível local.

Segundo destacam Oxhorn e Slakmon, a Justiça Restaurativa não possui o objetivo de substituir o sistema tradicional de justiça, mas de atuar de forma complementar, colaborando para a melhoria dos resultados do processo judicial. Os autores destacam que as práticas restaurativas permitem descentralizar determinadas demandas, ampliando a participação das comunidades e das partes envolvidas na construção de soluções mais adequadas aos conflitos.

Nesse âmbito, os programas restaurativos apresentam benefícios relevantes, como a redução do volume de processos nos tribunais, o fortalecimento da

confiança no sistema de justiça, a ampliação do acesso à informação e aos recursos jurídicos para grupos marginalizados, além de favorecerem a reparação dos danos e a reabilitação em vez da simples punição. Além disso, tais práticas priorizam o diálogo, o consenso e a participação ativa dos envolvidos, promovendo maior empoderamento social e comunitário.

No âmbito da violência doméstica e psicológica, a Justiça Restaurativa surge como importante instrumento de humanização dos conflitos, ao buscar não apenas a responsabilização do agressor, mas também a reconstrução das relações e a reparação dos impactos emocionais causados. Porém, sua aplicação exige cautela e observância aos limites legais e institucionais, especialmente quanto à proteção da vítima, à capacitação dos facilitadores e à análise da viabilidade de cada caso concreto. Por fim, embora apresente significativo potencial transformador, a Justiça Restaurativa deve ser aplicada de maneira responsável e integrada às demais políticas de proteção e enfrentamento da violência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psicológica no âmbito familiar representa uma das formas mais complexas e silenciosas de violência doméstica, ocasionando impactos profundos na dignidade, na autoestima e no equilíbrio emocional da vítima. Por não deixar marcas físicas evidentes, muitas vezes esse tipo de violência permanece invisibilizada, dificultando sua identificação, enfrentamento efetivo pelo sistema de justiça tradicional e comprovação.

Diante desse contexto, o atual estudo procurou analisar a efetividade da Justiça Restaurativa como instrumento de enfrentamento da violência psicológica no núcleo familiar, baseando-se em seus potenciais benefícios e também os limites jurídicos e institucionais para sua aplicação. A começar da análise bibliográfica realizada, foi de grande relevância para compreender que a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem específica para a resolução de conflitos, ao priorizar a escuta ativa, o diálogo, a responsabilização consciente do agressor e a reparação dos danos causados à vítima.

Atentou-se que, em determinados contextos, as práticas restaurativas podem colaborar para a criação de espaços seguros de diálogo e reflexão, possibilitando a reconstrução das relações afetadas pela violência, e compreensão das causas do

conflito. Além do mais, tais práticas podem proporcionar maior protagonismo da vítima no processo de resolução do conflito, respondendo de forma mais sensível às suas necessidades emocionais e sociais.

Entretanto, também se verificou que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica no âmbito familiar exige cautela e critérios rigorosos, especialmente para evitar situações de revitimização ou de exposição indevida da vítima. Nesse sentido, torna-se essencial que essas práticas sejam acompanhadas por profissionais capacitados e integradas às políticas públicas de proteção à mulher, mantendo os limites legais estabelecidos e garantindo a segurança da vítima.

Dessa forma, conclui-se que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida como substituta do sistema tradicional de justiça, mas sim como um instrumento complementar, capaz de contribuir para a humanização das respostas institucionais aos conflitos familiares. Quando colocada em prática de maneira responsável e adequada às particularidades de cada caso, pode significar uma importante ferramenta para a responsabilização do agressor, a reparação dos danos e a promoção de uma cultura de paz nas relações familiares.

Por fim, destaca-se a importância de ampliar os debates acadêmicos acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica e estudos, especialmente no que se refere à violência psicológica, de modo a fortalecer práticas que promovam justiça, proteção às vítimas e transformação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 135-162.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série pensando o Direito, v. 52).

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: **SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 163-185.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material%20de%20Apoio/Resolucao%20ONU%202002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2026.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: **SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 187-210.

PAULA, Eduarda Sarana Freitas de. **Análise da aplicabilidade da justiça restaurativa para os casos de violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Fundação Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2018.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº. 02, p. 1-31, 2019.